



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072617-95.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE LOPES SEABRA, é apelada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36714

APELAÇÃO N°: 1072617-95.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ALINE LOPES SEABRA

APDA.: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE PREÇO E DANOS MORAIS. VÍCIO OCULTO EM APARELHO TELEVISOR. Autora que requer a condenação da ré a restituição do preço pago em aparelho televisor que apresentou vício oculto, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima da requerente. Circunstância incapaz de ensejar violação aos direitos extrapatrimoniais da autora. Indenização moral indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS” (*sic*) ajuizada por ALINE LOPES SEABRA em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 137/141 (disponibilizada no DJe de 10/12/2024 – fls. 143) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial. Faço-o para condenar a ré a restituir a quantia paga pelo bem, corrigida monetariamente desde a data do desembolso, corrigido monetariamente pelo INPC, utilizado na Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contados do desembolso até o início da vigência da Lei Federal n.14.905, de 28 de junho de 2024 e, a partir de então, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da nova redação dada pela aludida Lei ao parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, e acrescido de juros de mora pela Selic, contados da citação. A ré poderá promover a retirada do produto viciado da residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de perdimento. Resolvo esta fase com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as custas e as despesas, meio a meio (artigo 86 do CPC). Já os honorários de sucumbência, não são passíveis de compensação (artigo 85, § 14 do CPC). Assim, condeno a parte ré a pagar os honorários devidos ao procurador da parte autora.

Considerando que a fixação da verba honorária com base no proveito econômico implicaria quantia irrisória, deve ser fixada por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 8º-A do CPC. Porém, a presente demanda seria perfeitamente passível de ajuizamento perante o Juizado Especial Civil. Assim, optando a parte injustificadamente pelo ajuizamento pelo procedimento comum – e sem que isso implique trabalho adicional ao que teria perante o JEC – não pode tal encargo ser imposto à outra parte. Por isso, deve ser considerado o valor da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP – 2023 para o procedimento do JEC, que é de R\$ 1.224,82. Esse valor será corrigido monetariamente desde a data desta sentença.

Também a parte autora arcará com os honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte ré. Esses devem ser fixados em percentual do proveito econômico obtido com a defesa (artigo 85, § 2º do CPC). Considerando que a fixação da verba honorária com base no proveito econômico implicaria quantia irrisória, deve ser fixada por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 8º-A do CPC. Considerado o valor da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP – 2023 para o procedimento do JEC, que é de R\$ 1.224,82.

Esse valor será corrigido monetariamente desde a data desta sentença."

Inconformada, apela a autora (fls. 154/159).

Alega que "a parte autora deve ser indenizada pelo abalo moral sofrido e pela perda do tempo útil, nos termos da teoria do desvio produtivo, conforme decisões recentíssimas deste Tribunal em casos similares".

Sustenta que "como foi demonstrado na petição inicial, trata-se de defeito generalizado e conhecido, que acomete milhares de produtos da fabricante, e a Apelada sempre se exonera de suas obrigações enquanto fabricante".

Requer o provimento do recurso, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 160/161.

Contrarrazões pela ré às fls. 173/179.

É o relatório.

Aduz a autora que, em 22/07/2022, adquiriu um aparelho televisor fabricado pela ré pelo valor de R\$3.989,00, e que, após 02 (dois) anos de uso, o produto apresentou defeito oculto, consistente em defeito do display conhecido como "*loop infinito*".

Relata que, após encaminhar o aparelho para a assistência técnica autorizada, foi informada de que o produto

estaria fora da garantia, e que somente mediante o pagamento de R\$2.391,00 seria efetuado o conserto do televisor.

Alega a existência de vício oculto de fabricação, requerendo a condenação da ré à restituição do preço pago pelo televisor, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 137/141 julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré à restituição do preço pago no total de R\$3.989,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, condicionada à entrega do aparelho pela autora, e indeferindo o pedido de danos morais, se insurgindo a requerente.

Em que se pese o esforço argumentativo da apelante, o recurso não comporta provimento.

Isto porque, tendo em vista os fatos narrados na exordial, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade da autora.

Compulsando aos autos, não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da requerente, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize a indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a autora à situação aviltante, humilhante ou vexatória.

Desta forma, correta a r. sentença ao indeferir a indenização por danos morais.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para os patronos da ré de R\$1.224,82 para R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora